



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2356818 - RS (2023/0144433-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ANSELMO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADOS : CILCIA TEREZA MORAES DE ALMEIDA - RS017482
FABIANE ALMEIDA SILVA ROXO - RS074272
AGRAVADO : ATALAIA INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ PEDRO HENTSCHE SCHROEDER - RS073905
RODRIGO RENTZSCH SARMENTO BARATA - RS076309

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DE APELAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a decisão que considerou intempestiva a apelação interposta em ação reivindicatória.
2. O Tribunal de origem decidiu que não se aplica o prazo em dobro para interposição de recurso, conforme art. 229 do CPC, por ausência de litisconsórcio com procuradores distintos.
3. A parte agravante alega violação dos arts. 489 e 229 do CPC, sustentando que deveria ter sido aplicado o prazo em dobro para a interposição da apelação, uma vez que havia dois processos tramitando conjuntamente e no outro havia quatro partes representadas por procuradores distintos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a apelação interposta é tempestiva, considerando a alegação de prazo em dobro devido à existência de litisconsórcio com procuradores distintos em processo conexo; e (ii) saber se houve violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há litisconsórcio neste processo a justificar a aplicação do prazo em dobro.
6. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do STJ, que não aplica o prazo em dobro na ausência de pluralidade de litisconsortes.

7. A suposta ofensa ao art. 489 do CPC não pode ser conhecida, uma vez que a parte recorrente não demonstrou de forma concreta e específica em que teria consistido a violação. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. O prazo em dobro para interposição de recurso, previsto no art. 229 do CPC, não se aplica na ausência de litisconsórcio com procuradores distintos. 2. A ausência de demonstração concreta e específica de violação do art. 489 do CPC inviabiliza o conhecimento do recurso especial no ponto".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 489, 1.003, § 5º, 219, 229.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt n. no AREsp 1.520.622/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020; STJ, AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.417.235/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgados em 24/9/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 06 de maio de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2356818 - RS (2023/0144433-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ANSELMO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADOS : CILCIA TEREZA MORAES DE ALMEIDA - RS017482
FABIANE ALMEIDA SILVA ROXO - RS074272
AGRAVADO : ATALAIA INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ PEDRO HENTSCHE SCHROEDER - RS073905
RODRIGO RENTZSCH SARMENTO BARATA - RS076309

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DE APELAÇÃO. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a decisão que considerou intempestiva a apelação interposta em ação reivindicatória.
2. O Tribunal de origem decidiu que não se aplica o prazo em dobro para interposição de recurso, conforme art. 229 do CPC, por ausência de litisconsórcio com procuradores distintos.
3. A parte agravante alega violação dos arts. 489 e 229 do CPC, sustentando que deveria ter sido aplicado o prazo em dobro para a interposição da apelação, uma vez que havia dois processos tramitando conjuntamente e no outro havia quatro partes representadas por procuradores distintos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a apelação interposta é tempestiva, considerando a alegação de prazo em dobro devido à existência de litisconsórcio com procuradores distintos em processo conexo; e (ii) saber se houve violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há litisconsórcio neste processo a justificar a aplicação do prazo em dobro.

6. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do STJ, que não aplica o prazo em dobro na ausência de pluralidade de litisconsortes.

7. A suposta ofensa ao art. 489 do CPC não pode ser conhecida, uma vez que a parte recorrente não demonstrou de forma concreta e específica em que teria consistido a violação. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. O prazo em dobro para interposição de recurso, previsto no art. 229 do CPC, não se aplica na ausência de litisconsórcio com procuradores distintos. 2. A ausência de demonstração concreta e específica de violação do art. 489 do CPC inviabiliza o conhecimento do recurso especial no ponto".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 489, 1.003, § 5º, 219, 229.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt n. no AREsp 1.520.622/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020; STJ, AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.417.235/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgados em 24/9/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANSELMO DIAS DOS SANTOS contra a decisão de fls. 2.620-2.624, que negou provimento.

A parte agravante alega que demonstrou a violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, pois as razões do recurso especial foram formalizadas de forma clara e concreta, demonstrando falhas no sistema judiciário do TJRS.

Afirma que na origem houve desvinculação dos processos sem autorização judicial, contrariando a previsão de sentença conjunta. Sustenta que a decisão inesperada ofendeu o princípio da boa-fé processual, conforme os arts. 5º e 139, I e VI, do CPC/2015. Adicionalmente, alega violação do art. 229 do CPC/2015, pois a juíza titular havia determinado a conexão dos processos, justificando o prazo em dobro. Afirma que a jurisprudência citada não se aplica ao caso, visto que há litisconsórcio com diferentes advogados. Por fim, aduz que os precedentes mencionados não consolidam o entendimento adequado ao caso.

Requer o provimento do agravo interno, com a retratação ou submissão ao colegiado.

Nas contrarrazões, a parte agravada aduz que o agravo interno não merece trânsito, pois carece de impugnação específica e fundamentada de todos os fundamentos da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com relação à alegada violação do art. 489 do CPC, verifica-se que a parte recorrente, nas razões do recurso especial, não se desincumbiu de demonstrar, de forma concreta e específica, a violação do art. 489 do CPC, o que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

No que se refere ao pretendido reconhecimento da tempestividade da apelação pela consideração do prazo em dobro, o Tribunal de origem assim se manifestou (fl. 448, destaquei):

Em que pese o esforço argumentativo da parte recorrente, o pleito não merece acolhimento, na linha do que foi ponderado na decisão monocrática, cujos fundamentos incorporam-se neste voto e seguem abaixo transcritos, a fim de evitar desnecessária tautologia:

Trata-se de recurso de apelação interposto por ANSELMO DIAS DOS SANTOS contra decisão em que, nos autos da ação reivindicatória ajuizada por ATALAIA INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA, a Magistrada a quo julgou procedente a pretensão autoral (evento 3, PROCJUDIC14, fls. 45/50 e evento 3, PROCJUDIC15, fls. 1/3, autos de origem).

Constou do dispositivo sentencial:

"(...)

É o relatório.

O recurso comporta julgamento monocrático realizado de plano, com amparo no art. 932, inciso III, do CPC/15.

A despeito dos argumentos apresentados pela parte apelante, o recurso não merece ser conhecido, porquanto manifestamente intempestivo.

O art. 1.003, §5º, e o art. 219, ambos do CPC, tratam das disposições gerais para interposição de recursos, in verbis :

"Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

(...)

§ 5º Excetuosos os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias. (...)"

No caso concreto, a sentença apelada foi exarada em 14/12/2020 (evento 3, PROCJUDIC14, fls. 45/50 e evento 3, PROCJUDIC15, fls. 1/3, autos de origem); do aludido decism, foi expedida nota de expediente nº 246/2020, disponibilizada no Diário Eletrônico do dia 17/06/2021 (fl. 15 d o evento 3, PROCJUDIC15), sendo que o prazo para interposição de recurso iniciou em 21/06/2021, com termo final em 09/07/2021 – considerando ser o feito oriundo da Comarca de Portão, bem como a adoção do sistema diferenciado de atendimento e suspensão de prazos advinda da pandemia de Covid-19.

[...]

Nesse contexto, flagrantemente intempestivo o presente recurso de apelação, pois apresentado no dia 08/09/2021, com inobservância ao prazo recursal dos dispositivos suprarreferidos, eis que protocolizada a insurgência mais de dois mês após expirado o prazo para tanto.

Registra-se, ainda, que com a intenção de justificar a tempestividade recursal, o apelante pretende que a contagem do prazo recursal se dê em dobro, pois, conforme ele, no processo conexo em apenso (embargos de terceiro - processo nº 015/1.13.0019906-9) há a existência de litisconsortes com procuradores distintos em processo físico, postulando a incidência dos artigos 229, do Código de Processo Civil.

Entretanto, tal tese não merece, nem longe, acolhimento, uma vez que o polo ativo da presente demanda é integrado, tão somente, por ATALAIA INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA e o polo passivo pelo recorrente ANSELMO, não havendo litisconsórcio apto justificar a incidência do artigo 229, do CPC. Além disso, sequer houve o julgamento em conjunto de ambas demandas, não havendo que se falar na contagem dobrada do prazo para apresentar recurso de apelação.

O que a parte apelante pretende, em verdade, é uma distorção da incidência do diploma legal acima referido, tentando estender um benefício que seria aplicado, tão somente, para o processo apenso (no caso, os embargos de terceiro).

[...]

Como se vê, a decisão ora agravada não apresenta qualquer vício a ser sanado e inexistem argumentos novos capazes de ensejar alteração a compreensão anteriormente manifestada no julgamento monocrático.

Ressalta-se, ainda, que o pedido de assistência foi formulado em relação à autora Atalaia Incorporações Construções Ltda., deferido pelo magistrado a quo na decisão constante das fls. 47/50 do evento 3, PROCJUDIC7, na condição de assistência simples, não integrando os assistentes como partes no processo, razão pela qual não se aplicam as disposições contidas no art. 229, do Código de Processo Civil.

Verifica-se que o Tribunal *a quo* dirimiu a lide com base no fato de as ações reivindicatória e de embargos de terceiro, apesar de conexas, não terem sido decididas conjuntamente, não sendo o caso, portanto, de contagem em dobro do prazo recursal, já que **neste feito há apenas uma parte em cada um dos polos**, não havendo litisconsórcio a justificar a aplicação da regra do art. 229 do CPC.

O acórdão recorrido está de acordo com o entendimento do STJ sobre a matéria, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU IMPUGNAÇÃO DA ADJUDICAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PLURALIDADE DE LITISCONSORTES. MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. SÚMULA 98/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. (...)

2. **Não se aplica o prazo em dobro previsto no art. 229 do CPC/2015 quando inexistente litisconsórcio formado nos autos.** No caso, o Tribunal de origem acentuou que não consta outro executado no polo passivo da execução, nem terceiro interessado - ao menos não há prova de intimação e ingresso de terceiro no feito, tanto é que, na publicação da decisão objeto do agravo de instrumento tido como intempestivo, a intimação foi dirigida somente aos advogados do exequente /agravado e do executado/agravante.

3. Os embargos de declaração opostos com o intuito de prequestionamento não podem ser considerados como protelatórios, nos termos da Súmula 98/STJ.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a multa aplicada. (AgInt no AREsp n. 1.520.622 /MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 15/9/2020.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO NOBRE. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO NÃO COMPROVADA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA.

1. Hipótese em que a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 30.5.2018, sendo o recurso especial somente interposto em 21.6.2018.

2. O recurso é intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c. c. os arts.1.003, § 5º, 1.029 e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

3. (...)

4. **No tocante à alegada necessidade de se observar o art. 229 do CPC/2015, não se verifica, in casu, qualquer pluralidade de partes, seja no polo ativo ou no polo passivo da demanda, a justificar o acionamento da norma prevista no aludido dispositivo legal.**

5. Ademais, em se tratando de autos eletrônicos, como na presente hipótese, não há falar na aplicação da regra da contagem dobrada do prazo, conforme previsão contida no art. 229, § 2º, do CPC/2015.

6. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.417.235/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 30/9/2019.)

Incide, pois, no caso o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.356.818 / RS

Número Registro: 2023/0144433-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00299012620118210015 0029901262011821001550024186220138210015 01511100170946
1511100170946 299012620118210015 29901262011821001550024186220138210015
50017202720118210015 50024186220138210015

Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANSELMO DIAS DOS SANTOS

ADVOGADOS : CILCIA TEREZA MORAES DE ALMEIDA - RS017482

FABIANE ALMEIDA SILVA ROXO - RS074272

AGRAVADO : ATALAIA INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ PEDRO HENTSCHE SCHROEDER - RS073905

RODRIGO RENTZSCH SARMENTO BARATA - RS076309

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANSELMO DIAS DOS SANTOS

ADVOGADOS : CILCIA TEREZA MORAES DE ALMEIDA - RS017482

FABIANE ALMEIDA SILVA ROXO - RS074272

AGRAVADO : ATALAIA INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ PEDRO HENTSCHE SCHROEDER - RS073905

RODRIGO RENTZSCH SARMENTO BARATA - RS076309

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 05 de maio de 2025